



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000276-36.2024.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que é apelante JORGE JOSE VIEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE IEPÊ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.175/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1000276-36.2024.8.26.0240

Comarca de Iepê

Apelante: Jorge José Vieira

Apelada: Municipalidade de Iepê

APELAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE –
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA – EXPOSIÇÃO A
AGENTES BIOLÓGICOS – PANDEMIA DA COVID-19
– LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO –
ENQUADRAMENTO NO GRAU MÉDIO –
IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO PARA GRAU
MÁXIMO – IMPARCIALIDADE DA PERÍCIA.

O adicional de insalubridade em grau máximo (40%) somente é devido a trabalhadores que mantêm contato contínuo e permanente com agentes biológicos, nos termos da NR-15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho.

O laudo pericial concluiu que o autor, motorista de ambulância, não exerceu atividades em ambiente de isolamento hospitalar de forma permanente, mas sim de maneira intermitente e ocasional, não preenchendo os requisitos normativos para a majoração do adicional de insalubridade.

O adicional de insalubridade em grau médio (20%) já remunera adequadamente a exposição constatada no ambiente de trabalho do autor, conforme laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, que atestou a ausência de contato contínuo com pacientes infectados.

A perícia foi imparcial e devidamente fundamentada, sendo inaplicável o adicional de grau máximo sem comprovação técnica da exposição habitual e contínua.

Ação improcedente. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido condenatório ajuizada por Jorge José Vieira em face da Municipalidade de Iepê, na qual o autor, servidor público e motorista de ambulância do Hospital Municipal de Iepê, pleiteia a majoração do adicional de insalubridade de 20% (grau médio) para 40% (grau máximo) durante o período da pandemia de Covid-19. Sustenta que, em virtude da sua função, esteve diretamente exposto ao vírus, razão pela qual faz jus ao percentual máximo do adicional. Para embasar seu pedido, utiliza-se de prova emprestada, consistente no laudo pericial produzido nos autos nº 1000424-81.2023.8.26.0240, e pede o pagamento das diferenças do referido adicional, compreendendo o período de maio de 2020 a maio de 2022.

A r. sentença julgou improcedente o pedido da ação e condenou o demandante nas verbas da sucumbência, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se o deferimento da gratuidade (fls. 335/340).

O autor apelou (fls. 344/356) e sustentou que o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo está amparado pelo: **i)** artigo 189 da CLT e Norma Regulamentadora 15, Anexo 14, que preveem a insalubridade máxima para atividades com exposição a agentes biológicos; **ii)** Lei Federal nº 13.979/2020, que reconhece os motoristas de ambulância como profissionais essenciais no combate à pandemia e **iii)** princípio da Isonomia, pois há decisão favorável em processo idêntico na mesma comarca (autos nº 1000424-81.2023.8.26.0240), na qual foi reconhecida a insalubridade em grau máximo para motoristas de ambulância no mesmo período. O

recorrente reforçou que sua atividade profissional o expôs diretamente ao agente biológico SARS-CoV-2, sendo insuficiente o fornecimento de EPIs para afastar a caracterização da insalubridade, conforme entendimento consolidado nos tribunais. Afirmou que o uso da prova emprestada (laudo técnico pericial) foi admitido pelo CPC (artigo 372) e reconhecido pelo STJ como meio legítimo de economia processual. Asseverou que o Tribunal do Ceará firmou entendimento sobre a dispensa de nova perícia para o reconhecimento da insalubridade máxima para motoristas de ambulância durante a pandemia. Aduziu que a sentença recorrida desconsiderou precedente idêntico da mesma comarca, configurando violação ao princípio da isonomia ao tratar de forma desigual servidores em situações análogas. Pediu a reforma da sentença para reconhecer o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) no período de março de 2020 a maio de 2022.

Contrarrazões (fls. 361/369).

É o relatório.

Analisando-se os autos, nota-se que o autor atua como motorista junto à Municipalidade de Iepê, estando lotado na Secretaria Municipal de Higiene e Saúde de Iepê, onde dirige micro-ônibus, vans e realizou diversas transportações de pacientes para realização de exames, consultas médicas e internações. Segundo o demandante, além de dirigir o veículo, ele auxilia em pessoas com mobilidade reduzida a entrar no veículo, ajuda na limpeza do veículo que trabalha, auxilia a colocação de pacientes nas macas nos hospitais; auxilia no agendamento de consultas e exames e ainda transporta pacientes por tratamento em outras cidades. O autor informou que durante a pandemia da Covid-19 não realizava atividades em área de

isolamento, mas menciona que transportava pacientes em isolamento. Relatou ainda que eventualmente precisava entrar em áreas de isolamento para procurar o paciente que iria transportar. O requerente recebe 20% de adicional de insalubridade, mas pleiteia receber 40% no período da pandemia da Covid-19, onde ele alega ter transportado pessoas infectadas com o coronavírus.

O laudo pericial (fls. 312/322) concluiu que:

“Como o Anexo 14 da NR-15 é claro em mencionar que a insalubridade de grau máximo se dá com o contato a pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, só enquadra-se a trabalhos ou operações, em contato permanente, entende-se que para as funções realizadas pelo autor mesmo no momento da pandemia, devem continuar seguindo o enquadramento de grau médio (20%)”, destaquei.

(...)

“Foi possível constatar que há exposição do requerente de forma habitual e contínua a agentes nocivos à saúde. O autor esteve exposto a agentes biológicos por conta das suas atividades. Por este motivo, é possível constatar a presença do agente insalubre. Durante a realização da perícia, pode-se inferir que mesmo no período da pandemia, não paralisou suas atividades laborais e continuou realizando serviços diversos no transporte de pacientes de forma cotidiana. Assim, mesmo transportando pacientes para fins diversos, a função desempenhada durante a pandemia deve continuar seguindo o enquadramento de grau médio (20%), conforme disposto no Anexo 14 da NR-15” destaquei.

A prova pericial desempenha um papel crucial em demandas judiciais que envolvem questões técnicas e científicas, pois permite ao magistrado subsidiar sua decisão com base em laudos

imparciais e devidamente fundamentados. Como destaca Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 2021, Editora Forense, p. 553):

“A prova pericial assume papel preponderante sempre que a controvérsia envolver matéria de ordem técnica, científica ou artística, exigindo conhecimentos especializados para sua correta compreensão e apreciação pelo julgador.”

Além disso, conforme leciona Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 2022, Editora JusPodivm, p. 654):

“A prova pericial, quando devidamente fundamentada e elaborada por profissional técnico, goza de presunção de veracidade e imparcialidade, podendo ser afastada apenas diante de erro material evidente ou vício técnico na sua elaboração.”

Assim, o laudo elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho que realizou a perícia não pode ser simplesmente afastado sem justificativa técnica plausível, pois está alicerçado em critérios científicos reconhecidos e compatíveis com as normas regulamentadoras do trabalho.

A Norma Regulamentadora 15 (NR-15), Anexo 14, do Ministério do Trabalho, estabelece que:

“A insalubridade de grau máximo para trabalhadores da saúde só se aplica quando há contato permanente com pacientes em isolamento devido a doenças infectocontagiosas.”

O laudo pericial confirmou que o contato do autor com agentes biológicos ocorreu de maneira intermitente, e não permanente, o que não preenche os requisitos legais para a majoração do adicional de insalubridade para 40%.

Portanto, a perícia reforça que o grau médio (20%) já remunera adequadamente os riscos aos quais o autor esteve exposto.

Tendo-se em vista o laudo pericial conclusivo e tecnicamente embasado, o MM. Juízo entendeu que não há comprovação da necessidade de majoração do adicional de insalubridade para 40%, uma vez que:

i) a exposição do autor ao agente biológico SARS-CoV-2 não foi permanente nem habitual, mas ocasional e intermitente;

ii) a atividade do autor já está corretamente enquadrada no grau médio (20%), conforme determina a NR-15, Anexo 14;

iii) a prova pericial foi tecnicamente adequada e imparcial, não havendo elementos que possam infirmá-la.

Vale asseverar que, de acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil: ***“o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”***.

Acrescente-se que o perito judicial ostenta os atributos de imparcialidade, de isenção, de equidistância com relação aos autores e ao réu, não os favorecendo nem os prejudicando, e de objetividade; ao contrário do que ocorre com os assistentes técnicos das partes, que são por elas indicados, justamente para a defesa de seus respectivos interesses.

Restando improvido o recurso de apelação, de rigor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede

recursal, conforme o disposto no artigo 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, acrescendo-se em 2% (dois por cento) ao valor dos honorários advocatícios devidos pelo apelante, observando-se o deferimento da gratuidade

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, lembrando ser desnecessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF). Nesse sentido:

“O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Min. José Delgado, j. 4.6.98, v.u., DJU 17.8.98). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207, JTJ 349/638 (AP 991.09.051344-5-EDcl)”¹

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator

¹Código de Processo Civil e legislação processual em vigor / Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca. – 45ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 708 – Nota 3ª ao artigo 535.